ISSN: 2358-8829

O ALBINISMO EM DOIS MUNDOS: UMA "SOCIOLOGIA DA PELE" ENTRE BRASIL E ÁFRICA

José Adailton Vieira Aragão Melo[1]
Venâncio Ndunduma Zagi[2]

INTRODUÇÃO

Etimologicamente a palavra albinismo deriva do latim albus (branco) e se refere à incapacidade do organismo humano ou animal de produzir a melanina, palavra que vem do grego e significa negro. O que acontece é um bloqueio incurável da síntese de melanina, devido à ausência da enzima tirosinase nos melanócitos. Apesar dessas células se encontrarem presentes em número normal em uma pessoa com albinismo (PCA), elas são incapazes de produzir o pigmento. Essa condição também é muito frequente em animais como ratos, coelhos, cavalos, porcos, peixes, tubarões e tigres.

Desde sempre a tendência dos ordenamentos constitucionais foi pautar-se pelo reconhecimento do ser humano como o centro e o fim do Direito. Essa inclinação, reforçada ainda depois da Segunda Guerra, encontra-se plasmada pela adoção da dignidade da pessoa humana como valor intrínseco à confecção de um Estado de Direito Democrático (ALARCÓN, 2004. p. 25-26). Os Estados têm a obrigação de valorizar a pessoa humana independentemente da sua condição de natureza genética, logo, é dever do Estado a criação de um conjunto de normas jurídicas com o intuito de garantir cada vez mais o direito alternativo, proporcionando assim justiça social a determinados grupos vulneráveis.

O presente artigo tem por objetivo analisar e propor uma reflexão paralela sobre o albinismo verso pluralismo jurídico em Angola e no Brasil, pois o motivo para produção deste artigo foi justamente analisar o impacto desta nova evidência no direito de dois países com alguma semelhança cultural, visto que ambos foram colônias

[1] Doutor em Estudos de Cultura Contemporânea pela Universidade Federal de Mato Grosso – (UFMT); Mestre em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Paraíba. Membro do Coletivo Nacional das Pessoas com Albinismo (CNPA). E-mail: adailton.aragao@gmail.com
[2] Acadêmico do curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB); Membro da Associação de Apoio de Albinos de Angola (4As); Ativista social.
E-mail: venanciozage90@gmail.com

portuguesas. Por isso, é de suma importância o debate acerca desse assunto, para que mais pessoas tomem conhecimento de como é tratado o direito das pessoas com albinismo em Angola e no Brasil (JOSSIA JÚNIOR, 2013. p. 448-449).

O albinismo se apresenta como um distúrbio genético raro, de natureza hereditária e incurável, que ocasiona a ausência total ou parcial da melanina, pigmento que dá cor à pele, cabelos, olhos e tem a função de proteger contra os raios ultravioletas.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define o albinismo como "um grupo de anomalias genéticas do sistema de pigmentação melânica, que afetam a pele, folículos pilosos e os olhos. Trata-se de uma doença autossômica, que atinge, em média, um em cada 20.000 pessoas. Ocorre na ocasião do nascimento" (SAMPAIO; RIVITTI, 2007. p.352). O albinismo é classificado em três tipos específicos: ocular; parcial e oculocutânio (ROCHA; MOREIRA, 2007. p. 25-30):

> Ocular – quando somente os olhos sofrem despigmentação; parcial – o organismo produz melanina na maior parte do corpo, mas em outras partes isso não ocorre; oculocutâneo – todo corpo é afetado. O bloqueio da síntese de melanina é completo no tipo OCA 1 (albinismo oculocutâneo tirosinase-negativo) e seus olhos, cabelos e pele não desenvolvem nenhum pigmento (4, 8). Nos outros tipos o bloqueio não é completo e uma quantidade variável de melanina é formada, podendo haver nos indivíduos afetados escurecimento dos cabelos e desenvolvimento de pigmento na íris com a idade (8). O OCA 1 é ainda dividido em OCA 1A e OCA 1B, sendo o primeiro a mais severa forma de OCA (5). O nível de tirosinase é bastante reduzido no OCA 1B, mas não ausente (5). O OCA 2 (albinismo oculocutâneo positivo) é o tipo de albinismo mais comum (4, 11).

Pluralismo jurídico, segundo Fernandes (2009) refere-se à "presença de mais do que uma ordem normativa num campo social, podendo ser interno, que se reporta "à diversidade de práticas administrativas que se opera dentro das próprias instituições", e externo, que se prendem com ordens normativas externas ao estado e "formas de legitimação política não oficial ou mesmo tradicional". Logo, é com a segunda forma que normalmente se qualifica de pluralismo jurídico (FERNANDES, 2009. p. 41-43). O pluralismo jurídico é parte integrante do pluralismo social, através do reconhecimento da existência de outras ordens jurídicas dentro dos espaços nacionais de Angola e do Brasil (FLORÊNCIO, 2011. p. 97).

Sobre a ótica sociológica, o pluralismo jurídico não é um fato recente e tão pouco regional, pois propaga-se em toda parte do mundo. O direito alternativo é um dos exemplos mais claros do pluralismo jurídico sendo visto como uma forma alternativa de

ISSN: 2358-8829

levar justiça social às pessoas, justiça essa que não se prende a norma jurídica vigente (SANTOS, 1988. p. 73-75). Segundo Ana Lúcia Sabadell, 2005, p. 120): “A sociologia jurídica tem despertado interesse pela realidade jurídica, entendendo seu objeto de estudo a outras formas de regulamentação de comportamento social que vinculam as pessoas, mesmo não sendo oficiais”.

As pessoas com albinismo fazem parte de uma minoria que é desconhecida pela população em geral, sendo que não há muitos dados estatísticos sobre o albinismo em Angola e no Brasil. Porém, em Angola há poucos estudos específicos para o conhecimento dessas pessoas, sua localização, os tipos mais encontrados, suas necessidades, o que acarreta na invisibilidade das pessoas com albinismo aos olhos dos demais angolanos.

A uma grande dificuldade no reconhecimento pela sociedade angolana motivada pela ausência de conhecimentos e informação no tocante ao albinismo, que de certa forma geram preconceitos e estigmas sociais que geralmente começam no primeiro grupo social (a família) e muitas vezes começa pela não aceitação dos pais por terem gerado um filho com albinismo, isso em casos mais extremos (REDE ANGOLA, 2016).

Podemos dizer que a falta de conhecimento da sociedade angolana, em geral, sobre as necessidades que as pessoas com albinismo requerem em função da sensibilidade da pele extremamente sensível e suscetível ao câncer, além de problemas oculares, contribui para supressão dos direitos da minoria albina, além de colocá-las em condição de vulnerabilidade socioeconômica, dificultando ainda mais sua inserção social.

Uma das principais problemáticas enfrentadas pela população albina é que além dos albinos serem invisíveis aos olhos do Estado, sobretudo, nas políticas públicas por parte do governo, eles são visíveis à vista desarmada, ou seja, aos olhos (como se diz na linguagem popular) pois a sua caraterística física e específica chama atenção em quase todos os lugares. Logo, a invisibilidade nas políticas públicas prejudica no reconhecimento de seus direitos. As pessoas com albinismo também são consideradas pessoas doentes e assim discriminadas na sua condição de pessoa humana.

É evidente que junto com a característica do albinismo surge uma série de cuidados sejam estes médicos ou sociais, que a pessoa com albinismo deverá ter ao longo da sua vida, cuidados estes que se não forem devidamente observados poderão ocasionar doenças. O albinismo não é uma doença e sim uma característica congênita que

algumas pessoas apresentam desde o seu nascimento, ou seja, um traço peculiar deste indivíduo que se manifesta de diversos tipos e trata-se de um desafio ao direito contemporâneo tratar do direito dessas pessoas na medida de sua diversidade.

Ademais, o albinismo não deve ser visto como uma doença do corpo que deve ser combatida com tratamento médico de forma literal ou ao ponto de eliminar os transtornos genéticos causados pela ausência parcial ou total da melanina. Porém, deve-se alcançar um patamar de entendimento e análise de quais são as reais limitações do albinismo, as limitações funcionais do corpo humano e quais são as limitações que o Estado e a sociedade impõem às pessoas com albinismo? As barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente, para que estas tenham uma vida digna em igualdade de direitos com as demais pessoas. (BORCAT; SEVENO, 2012). Segundo a Constituição da República de Angola de 2010, no artigo 2, º "Estado democrático de direito" e 83, º "Cidadãos com deficiência"

> Art. 2,º 2. A Repú blica de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas. Art. 83,º 1. Os cidadãos com deficiência gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, sem prejuízo da restrição do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados ou limitados.

De acordo com a legislação, entende–se por pessoa com deficiência visual, aquela que tenha uma alteração permanente no domínio da visão de 95%. O albinismo ocular ou óculo-cutâneo enquadra-se na condição das pessoas com albinismo, pois apresentam acuidade visual inferior a 30%, ou seja, devido essa limitação visual estes albinos podem ser considerados Pessoas com Deficiência (SAMPAIO; RIVITTI, 2007, p. 355).

Segundo Augusto Cardoso, Diretor Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência: o Estado angolano possui uma boa legislação, porém, "o nosso problema está na implementação desta lei" (ANGOP, 2018, p?). As pessoas com albinismo ocular ou óculo-cutâneo em Angola, apesar do direito que a Lei lhes confere, não gozam de algum benefício tal como acontece em outras partes do mundo, no caso concreto do Brasil. Onde o albinismo ocular ou óculo-cutâneo geralmente se enquadra, segundo a medicina e as leis brasileiras, na categoria de deficiente. Isso ocorre porque, em geral, estas pessoas possuem acuidade visual inferior a 30%, sendo então definidas por lei

(Decreto nº 3298/99) como pessoas com visão subnormal. Assim, a maioria das pessoas com albinismo podem ser consideradas com deficiência visual.

Deve-se ressaltar que o albinismo em si não é considerado uma deficiência. São considerados deficientes, para efeitos legais, apenas aquelas pessoas cuja hiperpigmentação da íris e da retina ocasione acuidade visual inferior a 30%, porque pessoas com tal grau de visão são consideradas deficientes visuais. Portanto, para fins de obter direitos garantidos por lei a pessoas com deficiência, a pessoa com albinismo deve procurar um oftalmologista para verificar se se enquadra na definição médica e legal de deficiente visual. O que deverá constar do laudo médico para fins de comprovação de que o albino é deficiente.

Em Angola tal como no Brasil a mais de uma década têm surgido cada vez mais pessoas albinas e não albinas que de forma individual, coletiva e organizada buscam pelos direitos das pessoas com albinismo, assim como a "Associação de Apoio de Albinos de Angola" abreviadamente de 4As. Longe dos benefícios que os albinos têm no Brasil, em Angola os albinos ainda lutam pelos direitos básicos como a saúde, a educação inclusiva, ao trabalho, transporte e mais. Segundo Manuel Domingos Vapor presidente da 4As numa entrevista ao Jornal de Angola disse:

> Há muitos albinos no país com problemas da pele, que, em muitos casos, originam cancro", revelou. Actualmente, por causa do bom senso de alguns médicos, solidários com os problemas que enfrentam, conseguem fazer consultas grátis nos hospitais Américo Boavida e Josina Machel, salientou Manuel Vapor. Apesar da facilidade dada por estes médicos, a situação não resolve o problema de todos. Manuel Vapor alerta que mais hospitais deveriam abraçar a causa, de forma a permitir que mais albinos possam fazer consultas da pele sem transtornos (GONÇALVES, 2018).

O presidente da 4As foi muito mais a fundo quando disse, que "a associação já escreveu várias vezes para o Ministério da Saúde, solicitando este apoio, mas nunca obteve resposta". Disse ainda, "os albinos, em Angola, querem beneficiar de consultas grátis junto das unidades hospitalares públicas, para impedir que continuem a contrair doenças da pele".

Em 2016 o presidente da 4As na condição de defensor do direito desta franja da sociedade angolana, em declarações à Agência de Notícias de Portugal (LUSA) disse: "o Estado devia criar um subsídio de sobrevivência para esta franja, para poderem sobreviver e custear alguns tratamentos de dermatologia e oftalmologia". Porém, confessou a

“mágoa” do falecimento de um representante da associação na província do Moxico, que por falta de cuidados médicos sucumbiu a um cancro da pele, um dos problemas mais frequentes dos albinos em Angola.

Ademais, em 2015 um grupo de albinos liderado pelo Doutor Guilherme Santos produziu um “Memorando” e foi dirigido ao antigo Ministro do Território, Doutor Bornito, que também foi Vice-presidente da República de Angola, onde constavam todas as questões concretas que afetam a pessoa com albinismo em Angola e possíveis soluções concretas.

METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)

a pesquisa apresenta abordagem qualitativa, articulando etnografia, entrevistas semiestruturadas, análise documental e audiovisual e observação de espaços virtuais de sociabilidade. Ao aproximar experiências brasileiras de discussões produzidas no contexto africano, pretende-se ampliar a produção sociológica sobre o albinismo, evidenciando que a pele albina não constitui apenas uma característica biológica, mas pode assumir papel significativo na produção das diferenças, das identidades e das relações sociais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no título II (Dos direitos e garantias fundamentais), capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) no artigo 5º e na seção II (Da Saúde) nos artigos 196 e 197:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988).

Assim, foi criado no Brasil o Sistema Único de Saúde (SUS), um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, que abrange desde o simples atendimento para avaliação da pressão arterial até o transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país. Com a sua criação, o SUS proporcionou o acesso universal ao sistema público de saúde, sem discriminação. A atenção integral à saúde, e não somente os cuidados assistenciais, passou a ser um direito de todos os brasileiros, desde a gestação e por toda a vida, com foco na saúde com qualidade de vida (MINISTÉRIO DA SAÚDE).

A CF-88 e posteriormente, a Lei Orgânica da Saúde, de nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, intensificam debates já existentes acerca do conceito. Nesse contexto, entende-se que saúde não se limita apenas a ausência de doença, considerando, sobretudo, como qualidade de vida, decorrente de outras políticas públicas que promovam a redução de desigualdades regionais e promovam desenvolvimentos econômico e social. Dessa maneira, o SUS, em conjunto com as demais políticas, deve atuar na promoção da saúde, prevenção de ocorrência de agravos e recuperação dos doentes. A gestão das ações e dos serviços de saúde deve ser solidária e participativa entre os três entes da Federação: a União, os Estados e os municípios.

A rede que compõem o SUS é ampla e abrange tanto ações, como serviços de saúde. Ela engloba a atenção básica, média e alta complexidades, os serviços urgência e emergência, a atenção hospitalar, as ações e serviços das vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental e assistência farmacêutica. O Sistema Único de Saúde dispõe também de um instrumento legal para o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), instituído pela Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), que considerando a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais, médicos e hospitalares de outro município, pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

O Estado através das secretarias municipais de saúde subvenciona os gastos de passagens do paciente e de seu acompanhante caso seja necessário. Logo, considerando a Portaria SAS/MS/N° 237, de 09 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial nº 238-E, de 11 de dezembro de 1998, que define a extinção da Guia de Autorização de Pagamentos - GAP, como instrumento para pagamento do Tratamento Fora do Domicílio – TFD, [...]. No Brasil a mais de uma década têm surgido cada vez mais pessoas albinas e não albinas que de forma individual, coletiva e organizada buscam pelos direitos dos

albinos surgindo assim várias ações e programas concretos de âmbito social nas suas diferentes facetas.

Assim sendo, a Associação das Pessoas com Albinismo da Bahia (APALBA), entidade que representa pessoas com albinismo na Bahia, fundada em 15 de março de 2001, é uma organização civil de direito privado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico e de utilidade pública. Tem por finalidade o bem-estar das pessoas com albinismo, auxiliando-as no conhecimento de sua condição, defendendo seus direitos, para sua integração à sociedade e esclarecendo-lhes quanto aos seus deveres. Portanto, sua vocação é informar, proporcionar serviços médicos, apoiar as famílias para orientação escolar e profissional, reabilitar a imagem e facilitar a integração social dessas pessoas, esses são alguns dos objetivos da APALBA.

A APALBA luta para conquistar parcerias com entidades privadas e públicas, além de ações governamentais nas áreas de Educação, Saúde, Trabalho e Renda, por considerar o acesso a esses serviços fundamental para o exercício pleno da cidadania das pessoas com albinismo. A atuação da APALBA se fundamente na certeza da necessidade urgente de medidas capazes de dar visibilidade a essa população e a magnitude do problema na sociedade, visando estimular a orientação genética nos casos de história familiar de albinismo, buscando ampliar o conhecimento sobre a deficiência, e orientar modos de convivência para prevenção das sequelas. Estimula a adoção de hábitos de vida para prevenção das sequelas próprias da deficiência, encaminhando as pessoas principalmente a serviços de oftalmologia, dermatologia e genética. Além disso, outras pessoas com albinismo, já comprometidas funcionalmente, são encaminhadas para benefícios previdenciários que façam jus, e são estimuladas a se inserirem na sociedade.

Fruto do grande trabalho da APALBA no Estado da Bahia em pró-albinismo à associação através das parcerias públicas e privadas obteve vários ganhos assim como: A elaboração do Programa Estadual de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Albinismo, elaborado pela Secretaria da Saúde do Estado (Sesab) e Associação das Pessoas com Albinismo na Bahia (Apalba); Distribuição de filtros solares aos albinos residentes no Estado da Bahia; Encaminhamentos dos albinos para as consultas de dermatologia, oftalmologia e oncologia; A conquista de uma sede própria, embora provisória.

Além disso, no Estado de São Paulo existe um grande programa voltado às pessoas com albinismos, o Pró-Albino programa da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de

São Paulo. O projeto faz uma abordagem multidisciplinar do albinismo, que é contemplada por equipe de dermatologistas, oftalmologistas, psicólogos e com o objetivo de prevenir, diagnosticar, tratar e acompanhar os pacientes com albinismo, e foi implantado uma assistente social (MAIA, MARÇON, 2019). Segundo o Dr. Marcus Maia e Dra. Carolina Marçon, são dermatologistas e procuram conscientizar e problematizar a necessidade do cuidado com a pele albina, e, sobretudo, a importância de realizar o diagnóstico precoce do câncer de pele, pois:

> Muitos albinos desenvolvem queratoses actínicas ou cânceres da pele antes dos 30 anos de idade. As sequelas do câncer da pele são uma das principais causas de morte prematura nos pacientes com albinismo. O câncer da pele, para os pacientes que não foram protegidos do sol e que tiveram uma vida relativamente exposta, ocorre já na fase de adulto jovem e, na maioria das vezes, é múltiplo e de comportamento biológico agressivo, embora o melanoma seja raro nos pacientes com albinismo. Na maioria das vezes, a localização é na cabeça e no pescoço, áreas mais expostas à radiação. Devido à extrema sensibilidade à luz UV, albinos precisam de proteção absoluta ao sol e exame da pele realizado pelo menos a cada seis meses ou em intervalos menores (MAIA, MARÇON, 2019, p. 504).

Os autores reforçam a necessidade de acompanhamento contínuo/permanente, com a finalidade de prevenir, ainda na infância, que doenças graves ocorram, fomentando a qualidade de vida dessas pessoas. O autocuidado também é uma necessidade básica, sendo necessário que os familiares e os próprios indivíduos tenham consciência da sua condição. O programa Pró-Albino tem dado assistência médica, medicamentosa e social aos albinos de diferentes partes do Brasil, que informados sobre o tratamento especializado e gratuito procuram pelos serviços médicos e hospitalares prestados na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Sendo o pluralismo jurídico um novo paradigma do direito alternativo que consiste na justiça social, com o objetivo de atingir todas as classes já que há uma desigualdade entre nós. No Brasil a legislação vigente (lei 7.853 de 24 de outubro de 1989) já dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência incluindo as pessoas com albinismo, tendo em vista a sua integração social. Está lei inclui as pessoas com albinismo num leque de benefícios por conta da deficiência visual numa primeira instância e a sua condição social numa segunda instância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em Angola a pessoa com albinismo ocular ou óculo-cutâneo, aqueles que geralmente têm uma acuidade visual inferior ou igual a 30%, não são considerados pessoas com deficiência e por consequência não são amparados por um conjunto de normas jurídicas que lhes garantam direitos tal como acontece no Brasil.

Assim sendo, são lançados no isolamento e na exclusão do convívio social, na desigualdade de direito com os demais angolanos com deficiência, apesar das pessoas com deficiência em Angola ainda queixarem-se bastante pelo fato de serem "amparados pelas leis ou decretos que apenas cumprem com os manifestos constitucionais e não se refletem de concreto em suas vidas".

Estes ainda sofrem bastante por falta de uma assistência médica e medicamentosa eficaz no sistema público de saúde que carece de unidades hospitalares, médicos oftalmológicos especialistas em baixa visão ou visão subnormal, dermatológicos, recursos materiais adequados (equipamentos, máquinas, aparelhos etc.) Assim como a falta de subvenção por parte do Estado no que concerne ao tratamento sendo que os exames são pagos e os hospitais que têm algumas áreas específicas para assistir a pessoa com albinismo estão centralizados nas grandes cidades e a grande maioria não possuem meios financeiros para custear os tratamentos e locomoverem-se para os hospitais.

Em Angola existem muitos albinos que nunca usaram o protetor solar na pele, por fatores socioeconômicos, justamente por ser de altíssimo preço e a grande maioria não possui meios financeiros para poder comprá-lo, tornando-os assim cada vez mais suscetíveis ao câncer da pele, sabendo que, para eles o protetor solar não é um "cosmético" mais sim um "remédio" para prevenção do câncer de pele.

Porém, no Brasil, os albinos considerados pessoas com deficiência, de acordo com a legislação brasileira, são amparados por conjunto de normas jurídicas que lhes garantem um conjunto de benefícios e são de certa forma melhor assistidos, necessitando de certeza de algumas melhorias assim como: a distribuição de protetor solares em todos os Estados não apenas na Bahia que também desde 2015, com a mudança da gestão da saúde Estadual a distribuição de protetores solares passou a ser feito apenas na capital – Salvador, deixando de parte os albinos do interior do Estado; A expansão do programa Pró-Albino em outros Estados para uma melhor assistência preventiva e curativa do câncer de pele.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Angola Press – ANGOP. Pessoas com Deficiência alguma prática da lei. Disponível em: <http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/sociedade/2018/10/47/Pessoas-com-deficiencia-auguram-pratica-lei,ac916679-7824-4298-bfd0-8debd7c6c57b.html>. Acesso em: 03 mar. 2019.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Patrimônio Genético Humano: e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Editora Método, 2004.

ANGOLA, Imprensa Nacional – EP. Diário da República IIIª Série n. º 204 de 23 de Outubro de 2013. Disponível em: <http://www.imprensanacional.gov.ao/index.php?id=105&serie=3&token=a6df3fb9988785bb81d403465bd8b986&ano=2013&deAno=&ateAno=&numero=204>. Acesso em: 15 fev. 2019.

APALBA-Albinos da Bahia. Conheça um pouco sobre a apalba. Disponível em: <http://apalba-albinosdabahia.blogspot.com/2009/>. Acesso em: 05 fev. 2019

Banco de Saúde. **CID 10 Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.** Disponível em: http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10/capitulos/2019/01/>. Acesso em: 30 jan. 2019.

Banco de Saúde. **CID 10 E 70.3 - Albinismo Classificação Internacional de Doenças.** Disponível em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-e/e703/albinismo/2019/01>.Acesso em: 30 jan. 2019.

BORCAT, J; SEVERINO, L. As pessoas com albinismo e o novo conceito de deficiência sob o enfoque do princípio da igualdade à luz do Direito a diferença. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=01cbec0730184650>. Acesso em: 21 de jan. 2019.

Brasil. **Decreto nº 3298 de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei N. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF, dez 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br /ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 10 mai 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Atos das Disposições Constituicionais Transitorias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 fev. 2019.

FERNANDES, T. O poder local em Moçambique. Descentralização, pluralismo jurídico e legitimação. **Porto, Edições Afrontamento**. 2009.

FLORÊNCIO F. Pluralismo Jurídico e Estado Local em Angola: um olhar crítico a partir do estudo de caso do Bailundo. **Antropologia Portuguesa.** v. 28, p. 95-134. 2011.

JÚNIOR, J. V. C. Pluralismo Jurídico: o Palimpsesto Político e Jurídico em Moçambique e Direito de Pasárgada no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS,** v, VIII, n 2, p. 448-497, dez. 2013**.**

GONÇALVES, O. Albinos pedem saúde gratuita. **Jornal de Angola,** ano 42, n. 15293, 13 jun. 2018. Reportagem. Disponível em: <http://jornaldeangola.sapo.ao/reportagem/albinos_pedem_saude_gratuita>. Acesso em: 31 jan. 2019.

MARÇON, Carolina Reato; MAIA, Marcus. Albinismo: epidemiologia, genética, caracterização cutânea e fatores psicossociais. **Anais Brasileiros de Dermatologia** , v. 94, n. 5, p. 503-520, 2019. Disponível em: < Albinismo: epidemiologia, genética, caracterização cutânea e fatores psicossociais | Anais Brasileiros de Dermatologia (Portuguese)>. Acesso em: 10 nov. 2026.

REDE Angola. Albinos queixam-se de estigma e discriminação. Disponível em: <http://www.redeangola.info/albinos-queixam-se-de-estigma-e-discriminacao/12/12/2016>. Acesso em: 31 jan. 2019.
ROCHA, Luciane de Melo; MOREIRA. Diagnóstico laboratorial do albinismo oculocutâneo. **Bras Patol Med La**b. v. 43. n. 1. p. 25-30. fevereiro 2007. .Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jbpml/v43n1/a06v43n1.pdf>. Acesso em: 21 de jan. 2019.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de sociologia jurídica. Introdução a uma leitura externa do direito. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

SAMPAIO, Sebastião de A.P.; RIVITTI, Evandro A. **Dermatologia**. 3.ed. São Paulo: Artes Médicas, 2007.
SANTOS, Boaventura de Sousa. O discurso e o poder: Ensaios sobre a sociologia retórica jurídica. **Porto Alegre: SAFE, 1988.**

Tribunal Constitucional da República de Angola, **Constituição da República de Angola, 2010**. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7B9555c635-8d7c-4ea1-b7f9-0cd33d08ea40%7D.pdf/2012/02>. Acesso em: 29 jan. 2019.
http://www.abc.gov.br/imprensa/mostrarconteudo/1026